

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E AUTORIDADE SUPERIOR DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE
ARARAQUARA/SP,**

**Processo Administrativo nº. 3672/2023
Pregão Eletrônico nº. 133/2023**

ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.682.232/0001-65, estabelecida na Rua Celeste Santi, 435, Ahu, Curitiba/PR, CEP: 80.530-370, vem, respeitosamente, à presença desta Ilustre Comissão Julgadora, nos autos do processo administrativo em epígrafe, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. Inicialmente, necessária a demonstração da tempestividade do presente recurso, o que se dá pela simples análise da data de registro da intenção de recurso no presente certame, qual seja, 17/10/2023. A partir daí, considerando o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, concluindo-se pelo encerramento do prazo no dia 20/10/2023.
2. Assim, incontestada a tempestividade do recurso, passar-se-á à apresentação de suas razões, conforme se verá a seguir:

II – HISTÓRICO DO CERTAME

3. Inicialmente, importante, por amor ao debate, definir-se que Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, sem deixar de observar os demais aplicáveis aos procedimentos licitatórios, dentre os quais se encontra, com destaque, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

4. As normas constantes do Instrumento Convocatório compõem a Lei Interna do Certame e, por assim ser, não podem ter seu estrito cumprimento afastado, sob pena de caracterização de nulidade absoluta do certame, eis que, o simples e desarrazoado desatendimento do comando editalício representaria a relativização integral e completa da regra do jogo, trazendo uma insegurança jurídica à contratação, que não se admite de acordo com o ordenamento pátrio.

5. Esse procedimento trazido pelo Edital, de caráter vinculado, antecede uma decisão administrativa e é condensado em um processo devidamente autuado, como, frisa-se, deveria ter acontecido no caso do certame em discussão no presente processo.

6. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho:

“Este conjunto de atividades e documentos será sempre necessário, seja mais ou menos formal o procedimento. É preciso que a administração divulgue o que pretende selecionar e contratar; que os interessados acorram com documentos e propostas; que se obedeca a um processo formal de escolha e assim por diante.”

7. Essencial, então, que no conceito formal de licitação se vislumbre a necessidade de preservação do interesse público, o qual, nos certames com objeto semelhante ao caso em comento, se verifica pela conjugação da garantia de prestação dos serviços respeitando todas as condições de qualidade e quantidade previstas, unida ao menor preço possível, sempre observando o procedimento do Edital para a referida contratação.

8. Na verdade, essas palavras iniciais apenas têm o intuito de deixar claro que no processo licitatório, o que se busca é a contratação de uma empresa que consiga unir os dois requisitos primordiais para o atendimento ao interesse público, quais sejam, a melhor qualificação, junto ao menor preço possível, **respeitando integralmente o procedimento legal para tal escolha.**

9. Ultrapassada essa ponderação inicial, passar-se-á aos fatos em si.

10. O certame trata de contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção, conservação e limpeza nas unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação, compreendendo os serviços de capina manual, roçada manual, roçada mecanizada, com fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas e equipamentos, conforme termo de referência pelo período de 12 meses.

11. Lançado na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento “menor preço global”, com designação da sessão de abertura para o dia 05/10/2023, às 11hs, e etapa de disputa ocorrendo na sequência, na mesma sessão pública.

12. Aberta a sessão, foram recebidos os lances, constatando-se a participação de 25 (vinte e cinco) empresas, com os mais variados valores, das quais, onze foram desclassificadas e uma desistiu do prosseguimento, conforme tabela a seguir:

QUANT.	EMPRESA	VALOR	ME / EPP / OUTRAS	CLASSIFICADA	DESCCLASSIFICADA
1	PCO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	R\$ 0,38	ME	Desclassificada	●
2	MARGARIDA CONCEICAO SANTOS	R\$ 500.000,00	ME	Desclassificada	●
3	ECOSYSTEM SERVICOS URBANOS LTDA	R\$ 1.578.856,08	OUTRAS	Classificada	✓
4	DELONIX SERVICOS E LOCACOES LTDA	R\$ 1.622.713,20	ME	Classificada	✓
5	MULTSERV LTDA - EPP	R\$ 1.710.427,45	OUTRAS	Classificada	✓
6	CEDRO PAISAGISMO LTDA	R\$ 1.754.284,56	OUTRAS	Classificada	✓
7	BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	R\$ 2.587.569,73	ME	Classificada	✓
8	VERONES INFRA ESTRUTURA URBANA LTDA	R\$ 3.289.283,55	OUTRAS	Classificada	✓
9	F. C SARABIA LTDA	R\$ 3.400.000,00	ME	Desclassificada	●
10	JOSE APARECIDO GIMENES	R\$ 3.420.854,89	ME	Classificada	✓
11	ALL BUSSINESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE R	R\$ 3.508.569,12	EPP	Desclassificada	●
12	PERFECT CLEAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	R\$ 3.508.569,12	OUTRAS	Classificada	✓
13	PROVAC TERCEIRIZ DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACA	R\$ 3.508.569,12	OUTRAS	Desclassificada	●
14	FLORESTANA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	R\$ 3.508.569,12	OUTRAS	Desclassificada	●
15	BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	R\$ 3.508.569,12	OUTRAS	Classificada	✓
16	CARVALHO MULTISSERVICOS LTDA	R\$ 3.508.569,12	OUTRAS	Classificada	✓
17	INVICTA SOLUCOES EM SERVICOS LTDA	R\$ 3.508.569,12	OUTRAS	Classificada	✓
18	VERDAM LTDA	R\$ 3.508.569,12	OUTRAS	Classificada	✓
19	TEXEL CONSTRUCOES LTDA	R\$ 3.508.569,12	EPP	Classificada	✓
20	PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	R\$ 5.000.000,00	ME	DESISTIDA	●
21	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	R\$ 6.705.865,20	OUTRAS	Desclassificada	●
22	BPS PROFIT TERCEIRIZACAO LTDA	R\$ 7.017.138,24	OUTRAS	Desclassificada	●
23	AMR LIMPEZA E LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA	R\$ 9.854.222,20	ME	Desclassificada	●
24	QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	R\$ 50.000.000,00	ME	Desclassificada	●
25	MARKE COORDENACAO E PLANEJAMENTO EM PRESTAC DE SER	R\$ 80.000.000,00	ME	Desclassificada	●

13. Após a análise inicial, em ato dissonante com a regra estipulada no Edital, notadamente, subitem 07.02 e seguintes, foram classificadas à etapa de lances **TREZE empresas**, permitindo que todas elas participassem e enviassem seus lances, em que pese a regra do Edital determinasse que somente poderiam fazer lances na etapa competitiva “o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela”.

14. Prevista a regra do Edital, ainda, que “não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições acima, poderão os autores das melhores propostas, **até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos**”.

15. Pois bem. Analisando o quadro das propostas apresentadas (reproduzido no item 12 desta peça), fica clarividente que a menor proposta válida foi a apresentada por esta recorrente, no valor de R\$ 1.578.856,08.

16. Aplicando a regra trazida pelo Edital, (subitens 07.02 e 07.02.01), o primeiro filtro classificatório para a etapa de lances deveria ser a seleção das propostas de até 10% do menor valor válido, o que, *in casu*, representaria o **valor máximo de R\$ 1.736.741,68** (variação de 10% para mais, R\$ 157.885,60).

17. De acordo com a planilha apresentada, outras duas licitantes se enquadrariam no critério do Edital, quais sejam:

- Delonix Serviços e Locações Ltda, detentora de uma proposta de R\$ 1.622.713,20; e,
- Multserv Ltda, detentora de uma proposta de R\$ 1.710.427,45.

18. Como visto acima, o número mínimo de **três propostas seria cumprido e, assim, apenas as licitantes ECOSYSTEM, DELONIX e MULTSERV poderiam ter participado da etapa competitiva, se, claro, fosse atendido o rito definido e determinado pelo Edital.**

19. Ocorre que, entretanto, o rito para o certame, trazido expressamente pelo Edital, foi completamente ignorado, o que, inclusive, causou enorme estranheza à recorrente, haja vista que, em certames anteriores deste mesmo órgão licitante, notadamente, Pregão Eletrônico 129/2021 e Pregão Eletrônico 134/2022, a Prefeitura de Araraquara observou o procedimento do Edital, qualificando para a etapa de lances apenas as três melhores propostas, como se observa do excerto a seguir de cada certame (a íntegra dos editais, atas e classificações finais de cada um deles segue anexa):

- Pregão Eletrônico 129/2021:

Após a etapa de lances, Com disputa em sessão pública, foram apresentados os seguintes menores preços:

Lote (1) - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE ÁREAS VERDES NOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE ROÇADA MECANIZADA, CAPINA MANUAL, DESPRAGUEJAMENTO, RASPAGEM DE PAVIMENTOS, GUIAS E SARJETAS, VARRIÇÃO MANUAL E OU MECANIZADA, PODA DE ÁRVORES SAZONAIS, TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO, SERVIÇOS DE JARDINAGEM, COM FORNECIMENTO DE COLABORADORES, INSUMOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, CONFORME ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

Data-Hora	Fornecedor	Lance
10/12/2021 14:35:19:397	COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	R\$ 4.775.000,00
09/12/2021 14:55:10:286	VALE AMBIENTAL LTDA	R\$ 4.833.790,24
03/12/2021 17:45:10:186	PLURAL SERVICOS TECNICOS LTDA	R\$ 5.863.042,15

- Pregão Eletrônico 134/2022:

Após a etapa de lances, Com disputa em sessão pública, foram apresentados os seguintes menores preços:

Lote (1) - CONTRATAÇÃO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA PÚBLICA COMPREENDENDO CAPINA MANUAL, RASPAGEM, ROÇADA MECANIZADA OU MANUAL, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS, INSUMOS E QUAISQUER MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, INCLUINDO DESTINAÇÃO FINAL DOS RESPECTIVOS RESÍDUOS GERADOS PELA CAPINA E RASPAGEM DE GUIA, VIA E PASSEIO PÚBLICO, COM DURAÇÃO DE 12 (DOZE) MESES, PRORROGÁVEIS NA FORMA DO ARTIGO 57, INCISO II DA LEI 8.666/1993, A SER CUMPRIDO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DESTE ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL, QUE O INTEGRAM E COMPLEMENTAM

Data-Hora	Fornecedor	Lance
06/09/2022 15:01:11:007	CEDRO PAISAGISMO LTDA	R\$ 3.190.000,00
06/09/2022 15:00:32:110	FRANK BERTUSO TONIELLO	R\$ 3.210.000,00
06/09/2022 14:58:22:729	ECOSYSTEM SERVICOS URBANOS LTDA.	R\$ 3.348.500,00

20. Ao permitir a participação de todas as empresas apontadas acima, acabou por lograr-se vencedora da etapa competitiva a empresa TEXEL CONSTRUÇÕES LTDA, a qual, vale dizer, apresentou proposta inicial no valor de R\$ 3.508.569,12, valor idêntico, inclusive, a outras oito empresas, o que, no mínimo, representa uma situação curiosa, de muitas coincidências, para não dizer conluio de empresas.

21. Fato é que, se a I. Pregoeira tivesse seguido a regra do certame, trazida pelo Edital, as empresas classificadas do 1º ao 3º Lugar (Texel, José Aparecido Gomes e Cedro Paisagismo), sequer poderiam ter participado da etapa competitiva, o que levaria à vitória da referida fase a recorrente, detentora de uma proposta final de R\$ 1.465.500,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais).

22. É de se dizer, ainda, que todos os atos posteriores também são inválidos, como por exemplo a desclassificação da Texel Construções e classificação e vitória declarada da José Aparecido Gimenes, eis que, dadas após ato nulo, conforme fundamentação supra.

23. Por conta disso, fica clara a irregularidade do julgamento efetuado, devendo ser reformada a decisão, de modo a se dar cumprimento à regra do certame, trazida pelo Instrumento Convocatório, até mesmo porque, se assim for mantido o julgamento, acabará por autorizar uma **contratação ilegal!**

24. Veja-se que, a questão trazida a análise por este recurso faz menção ao efetivo atendimento, pela I. Pregoeira, representante da municipalidade dentro do certame licitatório, das regras trazidas pelo Edital, o que, de uma maneira objetiva, sugere a reforma do julgamento proferido.

25. Como visto acima, sem qualquer razão de se fazer ou justificativa plausível, a Pregoeira **permitiu a participação de todas as empresas com propostas iniciais válidas, a participar da etapa competitiva, ignorando completamente a regra trazida pelos itens 07.02 e 07.02.01 do Edital**, o que alterou, sobremaneira, a classificação final, classificando, da 1ª a 3ª posições, empresas que não teriam participado da fase de lances se o Edital fosse respeitado.

26. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mediante inobservância das condições e regras trazidas pelo Edital, configura nulidade do certame, conforme segue:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.666/1993. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. NULIDADE DO ATO COATOR. A LEI Nº 8.666/93, EM SEU ART.

41, PRECEITUA QUE "A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA". A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É PRINCÍPIO ESSENCIAL, CUJA INOBSERVÂNCIA CAUSA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0013391-44.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 11.03.2020) (TJ-PR - REEX: 00133914420198160031 PR 0013391-44.2019.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 11/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022)

27. Assim, requer-se a reforma da decisão administrativa de **julgamento da classificação e de inclusão na etapa competitiva, limitando o acesso a referida fase às propostas apresentadas pelas empresas detentoras das três melhores propostas, com, ao final, a vitória da recorrente ECOSYSTEM, nos termos da fundamentação supra.**

28. Subsidiariamente, requer-se a anulação da fase competitiva realizada, para permissão de participação apenas das três melhores propostas, quais sejam, ECOSYSTEM, DELONIX e MULTSERV, recolocando a licitação nos trilhos da legalidade.

III – DOS PEDIDOS

29. Ante todo o exposto, requer-se o integral provimento do presente recurso, a reforma da decisão administrativa de **julgamento da classificação e de inclusão na etapa competitiva, limitando o acesso a referida fase às propostas apresentadas pelas empresas detentoras das três melhores propostas, com, ao final, a vitória da recorrente ECOSYSTEM, nos termos da fundamentação supra.**

30. Caso não seja este o entendimento da I. Pregoeira, **requer-se o envio do presente RECURSO à autoridade superior, consoante disposto na legislação aplicável, onde certamente será deferido, por se tratar da medida de DIREITO adequada.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Araraquara, 20 de outubro de 2.023

AIRTON FERREIRA
PORTO:03381915
851

Assinado de forma digital
por AIRTON FERREIRA
PORTO:03381915851
Dados: 2023.10.20
16:05:30 -03'00'

ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA
Airton Ferreira Porto
Procurador